



Número: **0801510-87.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **01/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 55.000,00**

Processo referência: **0009249-26.2018.8.14.0083**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CURRALINHO (AGRAVANTE)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
ADAILTON DOS SANTOS SILVA (AGRAVADO)	
VIVIANE BENJO ALVES (AGRAVADO)	
JESUS PANTOJA SOUTO (AGRAVADO)	
FLAVIA DE NAZARE JESUS ALVES (AGRAVADO)	
LUIZ OTÁVIO CORREA BATISTA (AGRAVADO)	
RAMYLLY RODRIGUES DOS SANTOS (AGRAVADO)	
YAGO BRITO DE BRITO (AGRAVADO)	
HIGINO CAMPOS DOS SANTOS (AGRAVADO)	
MARIA DA CONCEICAO FERNANDES OLIVEIRA (AGRAVADO)	
RAIMUNDO MORAES DA SILVA (AGRAVADO)	
DHEMILLY EMANUELLE OLIVEIRA RODRIGUES (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20034 38	28/07/2019 19:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0801510-87.2019.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: CURRALINHO (VARA ÚNICA)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO (PROCURADOR MUNICIPAL HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES E ADVOGADO JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA N.º 14.045)  
AGRAVADO: ADAILTON DOS SANTOS SILVA E OUTROS (DEFENSOR PÚBLICO BRUNNO ARANHA E MARANHÃO)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. LIMINAR. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DA SEDE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DO QUANTUM FIXADO E EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA GESTORA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. É possível a aplicação de *astreintes* em face da Fazenda Pública, contudo, de forma proporcional, pelo que merece limitação do quantum fixado.
  2. A despeito da licitude na fixação de multa em face da Fazenda Pública, não é possível a extensão ao agente político, diante de sua não participação da demanda, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Recurso Conhecido e parcialmente provido.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CURRALINHO** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Ação de Cobrança, com pedido de tutela provisória de urgência (nº. 0009249-26.2018.8.14.0083) movida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, em favor de **ADAILTON DOS SANTOS E SILVA E OUTROS**.

Consta dos autos que a referida ação foi ajuizada com o fim de garantir aos autores, todos integrantes do Programa de Tratamento Médico Fora do Domicílio – PFTD, especificamente no Município de Belém, a continuidade do tratamento, sob a alegação de que o Município de Curralinho, por meio de sua Secretaria de Saúde, não vem efetuando as diárias para aquela finalidade em tempo hábil.

Dentre outros aspectos, na inicial, os autores requerem a concessão de tutela provisória de urgência antecipada *“no sentido de que o demandado adote todas as providências necessárias para realizar doravante o pagamento das diárias que se fizerem necessárias para a continuidade do tratamento dos assistidos, ora promoventes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia) por cada novo atraso no pagamento em favor de cada assistido prejudicado, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).”*

A decisão agravada deferiu a medida de urgência pleiteada, determinando que o Município agravante providencie, *“no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o pagamento de todas as*



*suas despesas e de seus acompanhantes, contempladas nas diárias atuais do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – PTFD, conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) de responsabilidade pessoal da Prefeita do Município de Currálinho e do Secretário Municipal de Saúde de Currálinho em caso de descumprimento”.*

O agravante alega que deve ser afastada a responsabilidade pessoal do alcaide e do Secretário de Saúde, uma vez que ambos não respondem pessoalmente à lide, eis que a demanda foi proposta em desfavor do Município, logo, as *astreintes* só poderia alcançar o referido Ente, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência.

Sustenta que o valor gasto com FTD no Município agravante é mais do que o dobro do que recebe para custear o programa, portanto, a decisão agravada impõe uma obrigação inexecutável.

Outrossim, alude que impor multa diária à Fazenda Pública *“importa em limitação ao poder de propriedade do Estado e à sua própria economia, refletindo, pois, na sua capacidade de prestação do serviço público”.*

E mais, a imposição do prazo de 24 horas para a regularização do pagamento das diárias em atraso não é razoável.

Nesse cenário, requer:

*“que se digne, de imediato, nos termos do art. 1019, I, do CPC, em ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO, PARA SUSPENDER-SE OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA, para o fim de se AFASTAR A MULTA DIÁRIA PESSOAL À PREFEITA E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE IMPOSTA, ANTE A INEXEQUIBILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA NO ÍNFIMO PRAZO DE 24 HORAS, BEM COMO, RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA E PESSOAL e, SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA-SE PELA MINORAÇÃO DA MULTA ARBITRADA, PARA O VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR DIA, LIMITADO AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE;*

*NO MÉRITO, AO FINAL, SEJA JULGADO E DADO TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, CONFIRMANDO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO SUPRA PARA SE AFASTAR OS EFEITOS DETERMINADOS NA DECISÃO AGRAVADA.”*

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

De início cumpre enfatizar que a análise deste recurso se limitará ao acerto ou desacerto da decisão agravada, no sentido de averiguar a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela pleiteada naquela ocasião, ou seja, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, tenho como certo que os elementos colacionados não deixam margem pra dúvidas de que, ao proferir a decisão recorrida, o magistrado observou tais requisitos, pois é indubitoso que os autores, ora agravados, fazem *jus* ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio, mormente pelo fato de que, lamentavelmente, o Município de Currálinho não pode dar o suporte necessário à continuidade de seus tratamentos.

Assim, despidendo dizer que o ente municipal deve arcar com os gastos necessários à manutenção do mínimo existencial, no caso concreto, com reflexo do Direito à Saúde, já que é norma constitucional fundamental social, com relação direta ao bem supremo do direito à vida.



No que tange à fixação de *astreintes* na decisão agravada, tal matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é admitida a imposição da multa cominatória prevista no art. 537, *caput*, do CPC à Fazenda Pública.

Mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

Nesse desiderato, colhem-se dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido.

**2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.**

3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. **O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.** No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 561.797/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe óbice ao julgamento do presente feito, pois o RESP 1.101.725/RS, então submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 03.06.2014.

2. **É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.**

3. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

(AgRg no REsp 904.638/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 12/09/2014)

Por tais motivos, entendo válida a sanção cominatória, devendo apenas ser reduzida de 1.000,00 (mil reais) para o equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por dia descumprimento da obrigação de fazer assinada em liminar, com limitação do valor arbitrada em R\$30.000,00 (trinta



mil reais), devendo as astreintes serem impostas ao Município de Curralinho e executadas após o trânsito em julgada da sentença confirmatória da decisão liminar.

Por outro lado, apesar de cabível a fixação de astreintes contra o ente, não é possível estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu direito de ampla defesa.

Corroborando o posicionamento adotado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, **o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.**

Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

Desse modo, **afasto a multa pessoal fixada em desfavor da Prefeita de Curralinho e do Secretário de Saúde do referido Município, na hipótese de descumprimento da obrigação, ser feito pelo Município de Curralinho, pessoa jurídica de direito público.**

De outra banda, insta consignar que o agravante se equivocou ao afirmar que o prazo de 24 horas imposto pelo magistrado prolator da decisão é para o pagamento das diárias em atraso, isso porque, conforme consignei no relatório com a reprodução do trecho da diretiva recorrida, tanto a tutela de urgência pleiteada quanto o que foi deferido pelo Juízo diz respeito às despesas referentes ao que se vencer durante o ajuizamento da ação, o que, de modo algum, mostra-se irrazoável, pois sem tal providencia fica inviabilizada a continuação do tratamento.



Por fim, a medida adotada pelo juiz *a quo* visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196 da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial, motivo porque é imperiosa a adoção de providências coercitivas para a efetivação da decisão do magistrado de piso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, a, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **conheço do recurso e dou parcial provimento para afastar a multa pessoal do Gestor Municipal e do Secretário de Saúde, bem como para reformar o patamar da multa de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitando-a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao ente municipal**, devendo as astreintes serem impostas ao Município de Curralinho e executadas após o trânsito em julgada da sentença confirmatória da decisão liminar.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 24 de julho de 2019.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

